



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRANSCRITO

Livro *Próprio*

Pag. *15 (verso) 16*

Em. *31-10-90*

Telma

FUNÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº 483 DE 31 DE OUTUBRO DE 1990.

"Dispõe sobre a criação da TRIBUNA LIVRE
na Câmara Municipal de Mendes(RJ)"

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES aprova e eu PREFEITO MUNICIPAL
sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - Fica criada a "TRIBUNA LIVRE" na Câmara Municipal
de Mendes-RJ., em cumprimento ao disposto no Art. 233, das Disposi-
ções Transitórias da Lei Orgânica do Município de Mendes.

§ 1º - Fica assegurado a todos os cidadãos, em pleno exer-
cício de seus direitos e deveres constitucionais e políticos, o uso
da palavra livre.

§ 2º - Será de inteira e total responsabilidade daquele
que fizer uso da Tribuna Livre, o teor de seu pronunciamento, o
qual será gravado pela Secretaria da Câmara e após datilografado
em 2 vias e assinado pelo orador.

Art. 2º - O cidadão interessado em usar a Tribuna Livre, de-
verá inscrever-se previamente na Secretaria da Câmara Municipal,
com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mediante re-
querimento, exibindo o Título de Eleitor e comprovante de que vo-
tou na última eleição.

Parágrafo Único - No requerimento de que trata o artigo an-
terior deverá constar a qualificação do orador e o tema a ser abor-
dado em seu pronunciamento.

Art. 3º - A Tribuna Livre funcionará na primeira segunda-fei-
ra, dia útil de cada mês, antes do início da parte destinada ao ex-
pediente, dispondo o orador de 20 (vinte) minutos para falar sobre
o assunto indicado no ato de sua inscrição.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRANSCRITO

Livre próprio

Pag. 15 (Vento) e 16

Em. 31.10.90

Telma

funcionária

Art. 4º - A Mesa Diretora não poderá recusar a inscrição do requerente, a não ser na hipótese prevista no parágrafo primeiro da presente Lei.

Art. 5º - O orador não poderá ser aparteado sem o seu consentimento prévio, que se dará no início de sua fala, descontando-se o tempo do aparte ou apartes.

Art. 6º - O orador ocupante da Tribuna Livre, responderá pelos excessos cometidos, sendo de sua inteira responsabilidade os conceitos emitidos nos seus pronunciamentos.

Parágrafo Único - Aplica-se, no que couber, ao orador que cometer excessos ao usar a Tribuna Livre, as sanções previstas e aplicáveis aos Vereadores, cabendo ao Presidente, conforme a gravidade do ato, as seguintes providências:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em plenário;
- III - cassação da palavra.

Art. 7º - O orador inscrito para uso da Tribuna Livre deverá comparecer à Câmara decentemente trajado, de acordo com os costumes da casa.

Art. 8º - Ao orador inscrito e convocado para uso da Tribuna Livre, será dispensado o mesmo tratamento concedido aos visitantes oficiais.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MENDES, 31 DE OUTUBRO
DE 1990.


WALDIR FERREIRA MEXIAS
- Prefeito Municipal -